



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 2025

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para classificar a podologia no item 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GERALDO RESENDE, altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para classificar a podologia no item 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

Segundo a justificativa do autor, a podologia é reconhecida como atividade de saúde pelo Ministério do Trabalho (MTE) e pelo IBGE, mas muitos municípios a enquadram equivocadamente no item 6.01 da LC 116/2003 (barbearia, cabeleireiros, manicure, pedicure e congêneres), o que gera divergências cadastrais e fiscais e transtornos para profissionais, contadores e despachantes (registro e emissão de NFS-e).

Para eliminar a insegurança e padronizar a incidência do ISS, o projeto propõe explicitar a podologia no item 4.09 da lista anexa ("Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental"), alinhando a classificação àquela já adotada pelo MTE e IBGE.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre municípios – especificamente na redução de receita de municípios que não classificam a podologia como atividade de saúde – não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, concordamos com a justificação do autor de que a podologia deve ser enquadrada como atividade de saúde, conforme já reconheceu o Ministério do Trabalho (MTE) e o IBGE.

Por oportuno, cabe citar o seguinte trecho de artigo publicado no site doctorfeet.com.br¹, que trata da podologia, nos seguintes termos:

“Os podólogos possuem formação técnica na área, ou seja, são preparados para cuidar da saúde dos pés de forma profissional e cuidadosa. Possuem conhecimento específico para tratar unhas encravadas, micoses de unha, fissuras, calos, infecções e outros.

Qual a diferença entre um pedicure e um podólogo?

Por ter curso técnico de aproximadamente 2 anos, o podólogo é especialista em identificar e tratar os problemas mais recorrentes nos pés. Sabem avaliar de forma personalizada o que pode estar acontecendo, entender as dores, ajudar a curar as lesões nos pés, indicando os melhores tratamentos e produtos. Sabe inclusive avaliar se o caso é tão complexo que necessita intervenção médica. O foco do podólogo é a saúde dos pés.

Pedicures não possuem cursos e treinamentos específicos, então não sabem identificar uma micose de unha, diferenciar um bicho de pé de um olho de peixe, tratar adequadamente uma unha encravada, ou seja, são profissionais com habilidades relacionadas apenas na estética dos pés”.

¹ <https://doctorfeet.com.br/podologia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2025, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Apresentação: 04/11/2025 14:18:45.713 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 71/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259157955600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

* C D 2 5 9 1 5 7 9 5 5 6 0 0 *